



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**PRISCILA PIMENTEL DA SILVA**

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**PRISCILA PIMENTEL DA SILVA**

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Atuação: Direito Penal

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Iana Karine Cordeiro De Carvalho

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586l Silva, Priscila Pimentel da.  
A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no  
enfrentamento à violência doméstica [manuscrito] : / Priscila  
Pimentel da Silva. - 2018.  
34 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Iana Karine Cordeiro de Carvalho ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3. Violência  
Contra Mulher .

21. ed. CDD 362.76

**PRISCILA PIMENTEL DA SILVA**

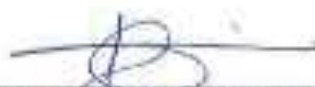
**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
no programa de Graduação da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial  
para a obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 15/06/2018

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> M<sup>e.</sup> Iana Karine Cordeiro De Carvalho (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M<sup>e.</sup> Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp<sup>e.</sup> Lúclace Guedes Alencarado de Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar saúde e muita força para superar todas as dificuldades.

Aos meus pais, por todo o amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu esposo, pelo companheirismo e estímulo de sempre.

Em especial à minha irmã, Renata, pela força, pelo encorajamento e incomensurável apoio para que este trabalho se tornasse realidade.

À minha orientadora, professora Iana Karine Cordeiro, pela disposição em me auxiliar no processo de desenvolvimento deste trabalho.

A esta universidade e todo seu corpo docente, que me proporcionaram as condições necessárias para que eu alcançasse meus objetivos.

Aos colegas de turma que me acompanharam durante esta jornada e por contribuírem de forma valorosa para meu conhecimento.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO .....</b>	<b>9</b>
<b>3- A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Inovações da Lei Maria Da Pena.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.1 Afastamento da Lei 9.099/95.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.2 As políticas Públicas e a aplicação da Lei Maria da Pena.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.3 Medidas Protetivas de Urgência .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.4 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida .....</b>	<b>23</b>
<b>4. FEMINICÍDIO .....</b>	<b>23</b>
<b>5. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM NÚMEROS.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

# A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Priscila Pimentel da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A violência contra a mulher constitui-se numa grave problemática de âmbito global que atinge diversas mulheres, independente de classe social, etnia, faixa etária, grau de instrução ou orientação sexual. Trata-se de um fenômeno complexo que vem exigindo empenho de diversos agentes na tentativa de coibir e prevenir tal ato. No presente artigo, objetivou-se discutir os aspectos estruturantes da Lei 11.340/2006, realizando-se uma análise sobre a violência contra a mulher e a influência dos aspectos históricos e socioculturais. Realizou-se um breve relato a cerca dos acordos internacionais que, juntamente com as lutas feministas, resultaram na promulgação da Lei Maria da Penha. Esta lei representou um amplo avanço no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, apresentando inovações jurídicas e processuais que promoveram mudanças legais, políticas e culturais na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Discutem-se também os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, introduzidos pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. Por fim, trará uma análise de dados de relatórios e documentos, oficiais e não oficiais, quanto à efetividade da Lei, medida através da redução do número de vítimas, que nos traz como resultado o aumento da eficácia desta lei no combate à violência contra a mulher no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência Contra Mulher.

## 1 INTRODUÇÃO

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres subentendem uma relação de poder, baseados numa construção social que se solidificou ao longo do tempo. Essa discrepância de poder nas relações impacta diretamente nas situações de violência, tanto no âmbito social como, também, no âmbito doméstico, podendo-se perceber uma relação dialética entre os fenômenos. Se por um lado, as relações de poder induzem às situações de violência social e doméstica (COSTA, 2016), essas mesmas situações ajudam a manter intactas as relações de poder (ARENDETT, 1973 *apud* COSTA, 2016).

Ainda no domínio das relações de poder, deve-se considerar que o homem, por ser considerado um ser essencialmente dominador, encontra legitimidade para tratar a mulher como uma propriedade que deve permanecer sob seu domínio (COSTA, 2016). Outro fator que influencia esse processo é a ideia da condição masculina de dominador e agressor ser algo

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: priscilapimentell@hotmail.com.br

próprio de sua natureza, e por tanto, imutável. Esses e outros fatores conseguem consagrar a violência contra a mulher como um problema estrutural.

O problema da violência contra a mulher, mesmo não se tratando de um fenômeno recente, ainda demanda atenção na contemporaneidade. Nas décadas de 1960 a 1980, os movimentos feministas e de mulheres conseguiram alertar para o fato de que a violência doméstica, mesmo ocorrendo prioritariamente no espaço privado, precisava ser tratada como um problema social, demandando, portanto, atenção do Estado. Como resposta a essas demandas, ao longo do tempo, foi sendo tomada uma série de medidas que buscavam identificar, tratar e reparar as vítimas da violência doméstica.

É nos estudos que se debruçam sobre essas medidas que o presente estudo se insere. A violência doméstica contra a mulher ainda é um problema sério e com grandes repercussões na vida das mulheres afetadas, e por isso necessita manter-se na pauta de discussão. Assim, num primeiro momento, analisa-se a problemática da violência doméstica contra a mulher sob os aspectos culturais e sociais, verificando a atuação de entidades internacionais e do governo brasileiro, e as respostas efetivas dadas por esses atores no combate à violência doméstica.

Em seguida, discute-se o advento da Lei 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”. Esta Lei, avanço inegável da legislação, foi elaborada no intuito de reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, extrapolando o ideal punitivo, ao objetivar prevenir a reincidência, bem como, educar para um ideal de igualdade entre homens e mulheres. Nessa sessão, também são discutidas as principais inovações trazidas pela lei.

O terceiro marco é construído com base nas ações efetivas de combate a violência contra a mulher, considerando a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. São discutidos os serviços de apoio às vítimas, em especial, a criação das Delegacias das Mulheres. Ao fim desse tópico, o que entra no campo dos questionamentos é se todas essas mudanças trazidas pela Lei conseguiram, efetivamente, representar um avanço no meio social.

Numa tentativa de elucidar através de números essas modificações, no último tópico, analisa-se, tomando como base relatórios e pesquisa de âmbito nacional, a efetividade da Lei Maria da Penha, considerando especificamente os números divulgados até o ano de 2016. Objetiva-se, assim, considerar os seguintes aspectos: é fato que a Lei Maria da Penha possui mecanismos teóricos para coibir os agressores de praticar a violência doméstica contra a mulher, mas será que esses mecanismos estão sendo suficientes?

Dessa forma, apresentamos esse artigo cujo objetivo principal é discutir os aspectos estruturantes da Lei 11.340/2006, considerando seu processo de construção sócio histórica.



Também se objetiva analisar as modificações introduzidas pela promulgação da Lei, no âmbito do combate a violência doméstica contra a mulher. E, por fim, pesquisar, através de dados de relatórios e documentos oficiais e não oficiais, a efetividade da Lei, medida através da redução (ou não) do número de vítimas da violência.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO**

A violência contra a mulher não se constitui uma problemática recente, mas sim, um fenômeno histórico, que oculta uma assimetria de poder entre o homem – o provedor e dominante – e a mulher – responsável pela reprodução e o ser submisso da relação (MENEGHEL et al., 2013; CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010). Trata-se de um fenômeno socialmente construído, que tem como plano de fundo a ideia de que a mulher é psicológica e fisicamente mais frágil, mais vulnerável, e que por consequência, necessita de cuidados e proteção, possuindo assim, uma tendência natural a ser dominada (CUNHA, 2014). Logo, ao homem cabe o papel de dominar, reprimir, disciplinar e intimidar a mulher, tanto nos espaços privados, como nos espaços públicos (FADIGAS, 2006). Essa visão, explicitamente equivocada, justificou e ainda corrobora para manutenção de um panorama aterrorizante de desrespeito e violência contra mulher.

A problemática da violência contra a mulher foi ganhando visibilidade no âmbito global devido à gravidade e à seriedade das situações vivenciadas pelas mulheres. Desde então, foram organizadas conferências, pactos, tratados, programas de enfrentamento e leis que buscassem coibir tais práticas. Essa visibilidade decorre não apenas dos movimentos sociais, mas principalmente de modificações sociais mais profundas que passam a contradizer os papéis sociais atribuídos aos homens e as mulheres, modificando, por conseguinte, as dinâmicas familiares, as relações de trabalho e as formas de produção (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010). Essas alterações no mundo do trabalho e as novas formas de organização familiar, segundo as autoras, são fatores agravantes da violência doméstica.

No Brasil, tal problemática configurou-se como um problema na esfera social, complexo e multifacetado, uma vez que, viola as garantias e o respeito aos direitos humanos; direitos estes, resultantes de enormes conquistas políticas e históricas da sociedade. Saffioti (1999a) observa e ressalta que é imprescindível para uma melhor compreensão do fenômeno, relacionar a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos. A violência contra a mulher possui grande importância nos aspectos práticos, em especial, às questões históricas

de desigualdade, hierarquia, submissão e violência que norteiam as relações de gênero em nossa sociedade; nos aspectos jurídicos, quanto à necessidade de respostas enérgicas dos ordenamentos jurídicos que possibilitassem a inserção de políticas públicas sólidas de combate à grave situação de violência em que vivem as mulheres; e nos aspectos simbólicos, no sentido de a lei ter uma importância pedagógica “capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas” (SEGATO 2006, p. 219).

É certo que a naturalização de tal violência tem origens em estruturas sociais, econômicas, culturais, políticas e ambientais com forte associação com as desigualdades sociais e relações de gênero (BRUNO, 2016), em que a própria construção social privilegia o masculino. Foi essa naturalização que conferiu invisibilidade a violência doméstica, e, conseqüentemente, a não caracterização de tais atos como crimes (CORTIZO; GOYENECHE, 2010). Nas décadas passadas, havia e defendia-se a ideia de que a violência ocorrida dentro do âmbito doméstico e suas conseqüências não eram de responsabilidade do Estado, não cabendo a este buscar medidas para solucionar um problema de âmbito privado.

Apesar do problema da violência contra a mulher estar presente em vários momentos da história da humanidade, os questionamentos a respeito de tais atos, a visibilidade política e social dessa problemática têm caráter recente. Segundo Guimarães e Pedroza (2015), apenas na década de 1960, as mobilizações feministas buscaram denunciar o quadro de violência doméstica que ocorria, especialmente, no âmbito privado. E foram os posicionamentos de luta, de defesa e cobrança que demonstraram a situação, cada vez mais grave, do que as mulheres sofriam dentro de seus domicílios. O problema antes exclusivamente privado ganhou caráter público/privado e o enfrentamento e a prevenção de violência tão arraigada em nossa cultura ganhou forças para construir caminhos de combate e superação dessa triste realidade.

Na década de 1970, uma onda de movimentos feministas e de mulheres possibilitou a politização da violência contra as mulheres, dentro do contexto de resistência à ditadura militar. Embora houvesse uma diferenciação nas pautas defendidas pelos movimentos de mulheres e os feministas, a violência contra as mulheres eram uma questão em comum, em especial a questão da violência doméstica e conjugal. O discurso desses grupos fundamentava-se, principalmente, na ideia da dominação masculina como fator estruturante na dinâmica entre homens e mulheres. Já na década de 1980, a criação do grupo SOS mulher, atuante em todo o país, possibilitou uma ajuda efetiva às mulheres em situação de violência doméstica, fornecendo assistência social, psicológica e jurídica, além de dar visibilidade social a problemática. (SANTOS, 2008)

Diante da crescente necessidade e urgência em abolir toda essa cultura banalizadora da violência contra as mulheres, foram sendo formados diversos debates, elaborados definições, desenvolvidos normativos que viessem a coibir tais práticas. Dentre as normatizações elaboradas, destacam-se duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, das quais o Brasil é signatário. A primeira é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979), que trata sobre os direitos das mulheres; e o segundo é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), que trata, especificamente, da questão social da violência contra a mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi o primeiro instrumento internacional dos direitos humanos, específico sobre os direitos da proteção das mulheres. Também conhecido como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, a CEDAW se fundamentou nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reafirmar a obrigação dos Estados em garantir aos homens e mulheres igualdade de direitos. A Convenção trata da eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil (ONU, 1979), conforme disposto em seu primeiro artigo:

[...] a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979, p. 8).

Em seu Artigo 5º, a Convenção torna compromisso dos Estados-Partes uma atuação efetiva na modificação dos padrões socioculturais acerca dos papéis atribuídos socialmente a homens e mulheres, buscando eliminar preconceitos e discriminações. Incluem-se nesse artigo os papéis dentro da dinâmica familiar, onde a responsabilidade frente à educação e ao desenvolvimento de seus filhos é comum aos homens e mulheres (ONU, 1979).

Outra exigência da Convenção aos Estados-partes é implantar as medidas cabíveis e necessárias para eliminar todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher. As orientações da Convenção também abarcam orientações acerca do papel da mulher na política, tanto no que tange ao direito de voto, como também de ser elegível para todos os órgãos, bem como representante do governo no plano internacional (ONU, 1979).

A CEDAW (ONU, 1979) é sem dúvida o maior e mais importante documento acerca dos direitos das mulheres, representando grandes conquistas e avanços legais e políticos

erigidos na última década, de maneira a buscar garantir dignidade a todo e qualquer ser humano, mas acima de tudo assegurar o cumprimento dos direitos das mulheres, garantindo a sua condição de igualdade com relação aos homens. O que a convenção representa é um processo de especificação dos direitos humanos, partindo do pressuposto que certas pessoas ou grupos necessitem de proteção especial, uma vez que possuem maior vulnerabilidade (GONÇALVES, 2017). Embora a CEDAW represente um avanço inegável nos direitos das mulheres, a problemática da violência contra a mulher não estava no seu foco de análise, mesmo que se constituísse como um problema mundial e com um grande número de vítimas todos os dias.

A Organização das Nações Unidas (ONU), já na década de 1990, realizou a Conferência dos Direitos Humanos, reconhecendo a violência contra a mulher como uma expressa violação aos direitos humanos. Nessa mesma conferência, produziu-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (BRUNO, 2016). Segundo a autora, o documento objetivava superar a violência contra a mulher, através do reconhecimento da desigualdade entre homens e mulheres, baseada nas relações de poder, além de orientar os Estados a assumir um posicionamento preventivo e punitivo.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou Convenção para Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher - conhecida como Convenção de Belém do Pará. O Brasil ratificou esse documento em 1995, assumindo, portanto, o compromisso de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. No preâmbulo do documento, reconhece-se que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Para além, também afirma a preocupação com o fato da violência contra a mulher se caracterizar como “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (OEA, 1994).

A referida Convenção trata especificamente da violência cometida contra as mulheres e traz em seu Art.1º uma definição formal da violência como sendo: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ainda destaca que tais violências ferem os direitos humanos e as garantias fundamentais, além de comprometer a implantação da isonomia e o exercício da cidadania. É importante ressaltarmos, que esta Convenção estabelece em seu Art. 7 que é dever do Estado “modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a

tolerância da violência contra a mulher”. No âmbito da convenção incluíram-se, também, como atos de violência o estupro, maus-tratos e abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local (BRASIL, 1996).

A incorporação de instrumentos internacionais de combate à violência doméstica ao sistema jurídico-normativo nacional, como o caso da CEDAW, da Convenção de Belém do Pará e da Convenção Americana dos Direitos Humanos, deu subsídios aos movimentos pelos direitos das mulheres de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando que o governo brasileiro não estava cumprindo seu papel como garantidor dos direitos das mulheres (Bruno, 2016). Dois casos emblemáticos foram levados a CIDH. O primeiro caso, em 1996, foi o de Marcia Leopoldi assassinada pelo ex-namorado. O segundo caso, em 1998, foi o caso Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido, tendo ficado paraplégica em função da primeira agressão. O culpado, mesmo após duas condenações, permanecia em liberdade 19 anos após o crime. A prisão dele só ocorreu no ano de 2002, após o Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil conjuntamente com o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL, recorrerem ao CIDH. A comissão concluiu que de fato houve violação do direito da vítima ao devido processo jurídico, e que esta violação consistia numa demonstração da aceitação da violência contra as mulheres no Brasil, ilustrada através da ineficácia do judiciário.

Santos (2008) salienta, que apesar do caso Maria da Penha e o relatório do CIDH terem recebido grande notoriedade, o governo brasileiro não tomou providência imediata. A primeira resposta ocorreu mais de um ano da divulgação do relatório do CIDH, quando, a então secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, apelou ao Tribunal Superior de Justiça que julgasse o último recurso do caso, apresentado em 2000. A falta de celeridade no caso de Maria da Penha, entre outros pontos, foi denunciado ao Comitê da CEDAW pelo movimento de mulheres, destacando o não cumprimento das recomendações feitas pela CIDH.

Apenas em 2004 iniciou-se um movimento no governo federal de dar respostas ao relatório da CIDH. Através do Decreto 5.030, de 31 de março de 2004, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar uma proposta com medidas que visassem coibir a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2004). Após a realização de consultas públicas, debates e seminários, organizados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e de organizações feministas, foi enviado ao Presidente da Câmara

dos Deputados Projeto de Lei 4.559/2004, em novembro de 2004. A promulgação da lei ocorreu em agosto de 2006 como Lei 11.340, constituindo um grande marco político na luta contra a violência de gênero direcionada às mulheres (SARDENBERG; GROSSI, 2015). A nova lei foi denominada “Lei Maria da Penha” como uma forma de reparação simbólica a Maria da Penha, pela falta de celeridade e efetividade no processo judicial.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA**

No ano de 2006, em um forte contexto político em benefício dos direitos humanos e dos direitos das mulheres, foi sancionada a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei foi introduzida no ordenamento pátrio buscando preencher as lacunas normativas existentes na Constituição Federal, criando mecanismos jurídicos mais eficientes capazes de inibir e punir a violência doméstica e familiar, buscando refrear o paradigma da desigualdade de gênero, além de reafirmar o compromisso das instituições e medidas já existentes no acolhimento da mulher em situação de violência. A presente lei possui respaldo no próprio Art. 226 § 8º da Constituição Federal, no qual menciona que “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Outro fundamento do estado constitucional de direito é o princípio da igualdade, reconhecido por meio dos artigos 5º, inciso I e 7º da Constituição Brasileira, que diz que todos são iguais perante a lei, sendo proibida distinção ou qualquer possibilidade de discriminação entre homens e mulheres. A igualdade estabelecida por nossa Constituição Federal traz esse princípio vinculado à concepção de isonomia, segundo o qual, devemos tratar igualmente, os iguais e desigualmente os desiguais. (DINIZ, 2010 *apud* BRUNO, 2016)

Tomando como base esses princípios, a lei em questão foi introduzida no ordenamento jurídico como instrumento legal de igualdade, sustentando sua constitucionalidade ao tentar promover a igualdade material à luz dos princípios de igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana. Assim, o estatuto pode ser considerado uma ação afirmativa de proteção específica das mulheres e instrumento capaz de contribuir para a superação da desigualdade de gênero.

À medida que a Constituição da República adotou como um de seus princípios fundamentais o princípio da igualdade, reconheceu também, a importância da elaboração de normas específicas e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de fato, de modo a alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada. Possibilitou ainda, que o texto

constitucional se aproxime da realidade sociocultural, na qual a mulher apresenta-se em situação de desproporção. Esta lei é considerada um instrumento de igualdade material, destacando-se como uma ação afirmativa, que visa promover uma sociedade mais igualitária dentro de uma sociedade marcada por uma cultura social de dominação machista. Assim, percebemos que a Constituição Federal de 1988 supera a perspectiva da igualdade formal, no qual todos, tradicionalmente, são iguais perante a lei, para fazer emergir a igualdade material, em que para a construção de uma sociedade mais igualitária exige-se do próprio Estado uma atitude positiva. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007)

Neste entendimento, Barsted (2011) afirma que:

A Lei Maria da Penha está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. (BARSTED, 2011, p.17).

Corroborando com tal posicionamento, Piovesan e Pimentel destacam que:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Neste mesmo sentido, Dias (1997) afirma que:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. (DIAS, 1997, p. 04)

Assim, é notório que a discriminação positiva, em que políticas públicas de gênero são elaboradas sem objetivar transgredir o princípio da igualdade, tão defendido em nossa Carta Magna, agindo de fato a compensar a desigualdade existente historicamente entre homens e mulheres.

É importante ressalvamos que este normativo em estudo se estrutura sob três eixos de atuação que abarcam a problemática sob o aspecto de proteção a integridade física e do direito das mulheres; de prevenção, a fim de que a violência contra a mulher seja extinta; e por fim, de educação, para que se enxergue a importância da não violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, modificando a forma como a violência é encarada na sociedade.

A Lei Maria da Penha vem como instrumento legal de proteção e prevenção para mulheres em situação de violência, define em suas disposições preliminares que lhe é assegurado “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (BRASIL, 2006). O caput

do art.3º ressalta que para assegurar as condições para o efetivo exercício dos direitos à saúde, à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, à liberdade, à dignidade, ao respeito, dentre outros direitos, cabe à família, a sociedade e ao poder público, através do desenvolvimento de políticas que garantam os direitos humanos, resguardem as mulheres de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art.3, §1, § 2).

No que tange a violência doméstica e familiar exercida contra a mulher, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), em seu art. 5º, conceitua violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, Art.5º)

Faz-se necessário destacarmos, que a lei quando se refere à comunidade familiar abrange uma grande diversidade de relacionamentos existentes no âmbito doméstico e familiar, evidenciando que não é prescindível o vincular familiar, podendo abranger o cônjuge, namorados, ex-cônjuges, ex-namorados, irmão, pais, tios, avôs, sobrinhos, cunhados, companheiros, ex-companheiros. Na tentativa de proteger a vítima de violência, a legislação em nenhum momento faz menção ao gênero do agressor. Estabelece apenas que a violência se concretize com a existência da relação íntima de afeto, violência de gênero e vulnerabilidade da vítima, independentemente, de orientação sexual, podendo o sujeito autor da violência doméstica ser um homem ou uma mulher.

Tal pensamento não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Assim, contrariando esse entendimento, Fontoura (2012) defende que a Lei 11.340/2006 tem em seu escopo “proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí não se aplica a referida legislação quando o sujeito ativo for do gênero feminino”. No entanto, no que tange ao sujeito passivo, a lei exige que seja mulher, abrangendo também os transgênicos, transexuais e travestis.

Esta mesma lei em seu art.7º descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,



isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, ART. 7º)

A referida lei trouxe em suas especificidades grandes inovações jurídicas e processuais, o que é observado em seu Art.7, com a preocupação em incluir o dano moral e patrimonial como forma de violência. Nas especificações acerca dos tipos de violência, esta lei trouxe como meio de atribuir maior compreensão, uma descrição mais detalhada de cada forma de violência, e demonstrando diversas maneiras de expressão da violência em suas relações conjugais e familiares, mas que anteriormente não eram reconhecidas como violência.

Destaca-se que as diversas formas de violência acabam por não ocorrer isoladamente; na prática, a violência psicológica ocorrerá concomitantemente à violência moral, uma vez que:

A violência marca profundamente o corpo e os espaços psíquicos da mulher, tendo graves consequências, tanto na sua sociabilidade (isolamento, fragilização das redes de pertencimento) como para a sua saúde física (lesões corporais leves e graves, transtornos gastrointestinais), psicológica (depressão, ansiedade, tentativa de suicídio) e sexual (doenças sexualmente transmissíveis) (SAFIOTTI, 1997 apud GROSSI et al, 2012)

Tal inclusão revela uma visão mais sensível do legislador ao reconhecer que as agressões psicológicas e moral trazem feridas tão prejudiciais quanto à violência física. Reconhecer que não apenas o ato de bater ou ferir se configura como um ato de violência, mas também os atos de acuar, ameaçar, amedrontar são crimes de violência, foram consequência de uma mudança cultural que vem ocorrendo ao longo do tempo, e que foi, pouco a pouco, sendo absorvidas pelas instâncias legais e jurídicas.

### **3.1 Inovações da Lei Maria Da Penha**

A Lei 11.340 de 2006 proporcionou, por ser um diploma legal e específico, uma maior aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero prevista na Constituição Federal. Diante do seu compromisso em proteger e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, prontamente estabeleceu medidas efetivas para a íntegra implantação da nova legislação.

#### **3.1.1 Afastamento da Lei 9.099/95**

Anteriormente à promulgação da Lei 11.340/2006, tivemos a Lei 9.099/95, que estabeleceu aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a competência de processar e julgar os casos de violência doméstica, por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que favorecia a aplicação de penas brandas ou ainda, penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, multa ou prestações pecuniárias, retratando o descaso com a complexidade da situação de violência no país e reforçando o sentimento de impunidade e insegurança quanto à possibilidade de ocorrência de uma nova agressão. Conforme assevera Campos e Carvalho (2011, p.147):

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Um dos avanços da Lei Maria da Penha foi trazer em seu Art.41 a vedação da aplicação dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo, assim, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a execução de medidas protetivas de urgência. Visando distanciar-se de qualquer equiparação com crimes de menor potencial ofensivo, a lei trouxe em seu Art. 17 a expressa vedação da “aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006, em seu caráter punitivo, desencadeou alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, tornando mais gravosa sua punição no que diz respeito à tramitação de crimes dessa natureza. A mudança no Código Penal no capítulo em que trata do crime de Lesões Corporais introduz em seu Art.129, o parágrafo 9º

que estabelece um aumento na pena de três meses a três anos de detenção se a lesão for acometida contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Alterou-se também o art.61, ao incluir como qualificadora o cometimento do crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.” Esse mesmo artigo tem a prerrogativa de agravar outros crimes quando relacionados à violência contra a mulher como: o crime de ameaça no art.147 do CP (violência psicológica), o crime de estupro no art. 213 (violência sexual), o crime de calúnia no art.138, difamação no art. 139 e injúria no art. 140 (violência moral).

Outra alteração prevista pela Lei Maria da Penha foi no art. 152 da Lei de Execução Penal com a inclusão do parágrafo único:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

### ***3.1.2 As políticas Públicas e a aplicação da Lei Maria da Penha***

Tendo em vista o reconhecimento das mais diversas formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, visando de forma mais ampla coibir e prevenir qualquer tipo de violência contra as mulheres em seu âmbito familiar e doméstico, além de proporcionar, àquelas que já se encontravam em situação de violência, a assistência e garantia de direitos fundamentais; trouxe em seus aspectos inovadores, a exigência da criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consiste na criação de políticas públicas integradas e articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Tal rede de enfrentamento “tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres”, garantindo através do incremento de táticas políticas e de prevenção o empoderamento feminino, o desenvolvimento de sua autonomia, os seus direitos humanos, a

responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2011)

Os serviços desenvolvidos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (BRASIL, 2011) contemplam:

- I) Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS), que realizam o momento do atendimento, da proteção básica de famílias em situação de vulnerabilidade, a orientação e, quando necessário, o encaminhamento jurídico das mulheres em situação de violência, sendo responsável também por articular, acompanhar e monitorar as ações desenvolvidas pela rede;
- II) Casas-Abrigo, com o objetivo de prover temporariamente e de maneira sigilosa, moradia protegida e atendimento integral a mulheres quando a violência doméstica coloca suas vidas em risco;
- III) Juizados de Violência Doméstica, procura proporcionar ações cíveis e criminais, disponibilizando uma equipe de atendimento multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde;
- IV) Delegacias da Mulher, tem como atribuição prevenir, apurar, investigar casos de violência contra a mulher e, sendo necessário, iniciar inquérito policial e ação penal para punir legalmente o agressor;
- V) Central de Atendimento à Mulher, a qual tem como prioridade orientar mulheres em situação de violência e oferecer serviço de denúncias, através de ligações gratuitas para o número 180, além disso, fornecer informações quanto aos serviços disponíveis capazes de auxiliar no enfrentamento à violência e encaminhar as mulheres para os serviços da rede de atendimento mais próxima;
- VI) Ouvidorias desempenham a função de enfatizar os direitos humanos realizando escuta qualificada e atendimentos diretos;
- VII) Defensorias da Mulher com o desígnio de prestar assistência jurídica, orientando e encaminhando as mulheres em situação de violência, e defendendo aquelas que não possuem condições econômicas para contratação de advogado;
- VIII) Serviços de Saúde tem em suas obrigações prestar assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às vítimas de violência sexual, orientando e atuando, conforme previsão legal, na interrupção da gravidez em caso de estupro.

Apesar de todos os avanços que as mulheres no Brasil conquistaram com todas as suas lutas por igualdade, respeito e ampliação de seus direitos, as políticas públicas apesar de ser um progresso, não apresenta garantias totais de segurança às mulheres em situação de

violência doméstica, principalmente, se esta ainda coabitar com seu agressor. Todavia, são os instrumentos mais eficazes para garantir que o descrito na Lei 11.340/2006 tenha aplicabilidade e não se torne um normativo simbólico, uma vez que, sem a integração desta rede institucional, composta por órgãos governamentais e não governamentais, formuladores, executores e fiscalizadores de políticas públicas, órgãos federais, estaduais e municipais, universidades, torna-se impossível à execução de suas medidas.

De acordo com Pasinato e Santos (2008, p.34), a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres foi à criação das Delegacias das Mulheres. A implantação dessas delegacias reflete a mudança de paradigmas quanto às questões do público e do privado, apresentam-se como o mais importante acesso das mulheres à Justiça Criminal. Cunha (2008) afirma que a garantia de atenção especializada às mulheres que procuravam por ajuda nas delegacias era um dos maiores propósitos de sua criação, visto que, além de evitar expô-las a tratamentos vergonhosos e negligentes como ocorria no passado, as motivava na procura por auxílio.

É importante ressaltarmos que a implantação de políticas públicas no que tange a violência doméstica e familiar, conforme exigido pela Lei em estudo, está em concordância com a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 226, parágrafo 8º, dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

### ***3.1.3 Medidas Protetivas de Urgência***

As políticas públicas disseminadas pela Lei 11.340/2006 preveem ao longo de todo texto legal, medidas protetivas como forma de resguardar a integridade da mulher, garantindo sua segurança pessoal e patrimonial e de seus dependentes distante do lar ou do próprio local da violência. Verifica-se que a Lei estabelece dentre as medidas protetivas de urgência aquelas que obrigam o agressor (Art.22), quais sejam: “a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. (BRASIL, 2006)

Por sua vez, o artigo 23 e 24 estabelecem medidas que visam à proteção da vítima como: “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos (art.23); restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art.24)”. (BRASIL, 2006)

No que concerne ao rol de medidas protetivas é importante destacar que é exemplificativo, o que permite ao juiz utilizar outras medidas não previstas em lei, mas que julgue necessárias para garantir a proteção da mulher, de seus familiares e de seu patrimônio. Poderá também, de forma proporcional e de acordo com as particularidades de cada caso, aplicar as medidas protetivas cumulativamente.

Os Art. 18 e 21 dispõe como deve ser o procedimento adotado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas, impôs que a autoridade policial tem o dever de conduzir, ao judiciário, a solicitação de medidas protetivas no prazo de 48 horas, tornando mais célere a aplicação e dando maior segurança e encorajando as mulheres a realizarem as denúncias. “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida” (art.19, caput, da Lei 11.340/2006). Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, ou poderão ser substituídas por outras de maior eficácia sempre que observado que os direitos nesta lei estejam sendo ameaçados ou infringidos. Ressalta-se que a Lei Maria da Penha não utiliza a prisão provisória como medida cautelar como a coerência prisional do sistema penal, utiliza-se de outras formas de proteção.

Acerca disso, Ávila esclarece que:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

Lavigne e Perlingeiro (2011) acrescentam que a prisão preventiva é aplicada quando o indivíduo não cumpre de forma sucessiva a medida restritiva de direito a ele imposta por meio das medidas protetivas. Assim, o Estado, diante da ameaça e do dano, buscando mitigar a gravidade do ato, proteger a vida e a integridade pessoal da mulher em situação de violência se vê na obrigação de intervir penalmente na privação de liberdade cautelar do agressor. Portanto, a prisão preventiva será aplicada apenas excepcionalmente, e nas hipóteses onde não houver alternativa senão o encarceramento, para que se assegure a integridade pessoal da mulher nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Prevalece o entendimento de que tais medidas devem ser interpretadas de modo que se amplie e se obtenha a máxima proteção dos direitos fundamentais das mulheres (ÁVILA, 2007).

### ***3.1.4 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida***

A Lei Maria da Penha trouxe outra inovação, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Tais juizados tem adentrado tanto na esfera cível quanto na criminal, tornando, conseqüentemente, o processo menos moroso e desgastante aos envolvidos. O fato de existir um juizado com essa competência híbrida tratando de forma específica às situações de violência doméstica acaba por proporcionar à mulher um suporte mais adequado e especializado para seu enfrentamento. O caráter híbrido dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, apesar de criticado por diversos juristas, foi no seu tocante, bastante importante para um enfrentamento mais estruturado e eficaz desse complexo problema social.

Ressaltamos que os crimes dolosos contra a vida continuam sendo julgados perante o Tribunal do Júri, por força de previsão constitucional (artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição), podendo, no entanto, a sua fase de instrução, acontecer nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, conforme decisão do STF, sendo observada a aplicação de medidas protetivas de urgência quando necessárias, garantindo assim, a proteção da mulher em situação de violência.

## **4 FEMINICÍDIO**

Em 2012, o Senado Federal instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a Violência contra a Mulher (CPMIVCM) com a finalidade de investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público quanto à

aplicação dos instrumentos instituídos em lei. Dentre as diversas recomendações realizadas em seu relatório final, a Comissão sugeriu uma mudança na lei Penal, acrescentando ao artigo 121 o parágrafo 7, instituindo o feminicídio. Desta forma, em 2015, a Lei N° 13.304/15 foi sancionada, abarcando as alterações propostas, e abrangendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, posto que é um crime motivado pelo ódio contra a mulher, que vem a ser corroborado pela cultura social de dominação da mulher pelo homem, muitas vezes estimulado pelo sentimento de impunidade do Estado e impassibilidade da sociedade. Para maior elucidação do crime cabe destacar que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013).

Destaca-se que ao ser incluído no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, por conseguinte, passa a ser adicionado ao rol dos crimes hediondos, com pena prevista de reclusão de 12 a 30 anos. Essa nova legislação trouxe ainda mais avanços conceituais relevantes, complementando àqueles já estabelecidos pela Lei Maria da Penha, trazendo uma punição mais grave para os que cometeram o crime contra a vida, além de instituir formas de dimensionar a violência contra as mulheres no País e diante dos indicativos, aperfeiçoar as políticas públicas de prevenção e punição.

## **5 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM NÚMEROS**

Nesta sessão, procura-se dimensionar o problema da violência contra a mulher, analisando os dados de relatórios oficiais e de organizações que atuam no combate a violência doméstica contra a mulher. Através disso, espera-se conseguir discutir os efeitos da Lei Maria da Penha, verificados nos dados oriundos do período após a promulgação da lei, e quando possível, na comparação dos dados dos períodos anteriores e posteriores à lei.

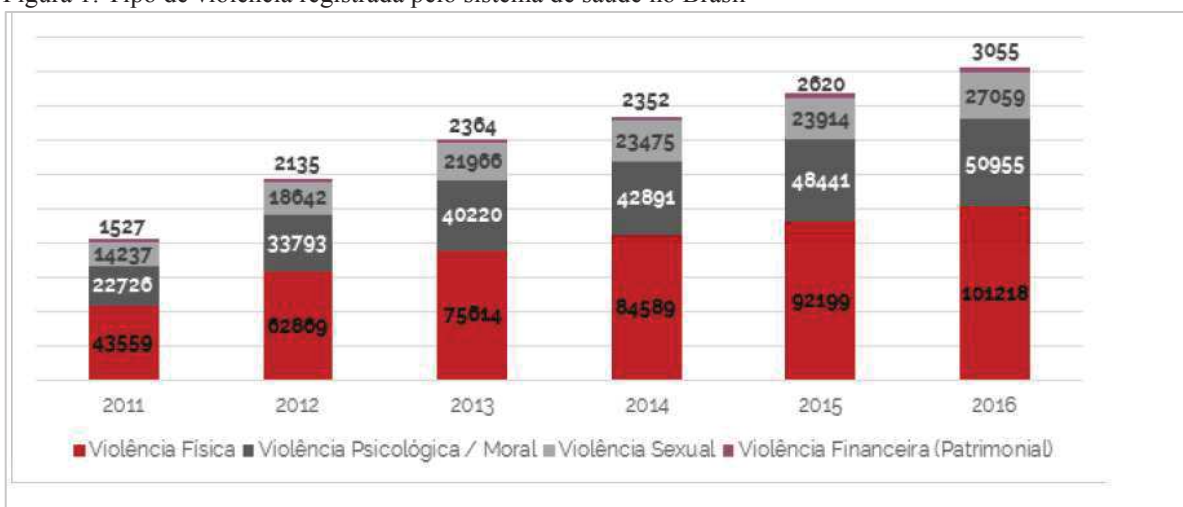
A problemática da violência doméstica contra a mulher já se constitui um problema de saúde pública com proporções epidêmicas (WHO, 2013). Embora o problema seja reconhecido mundialmente e atinja diretamente a vida de milhares de mulheres, o combate a esse problema tem como maior dificuldade dimensionar a magnitude desse fenômeno, sendo



um dos motivos para essa dificuldade à falta de estatísticas sistemáticas e oficiais (GROSSI et al, 2012). É considerando a importância dessas estatísticas para o combate à violência doméstica contra a mulher que essa sessão se justifica.

O Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal divulgou o segundo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (OMV, 2016). O relatório compila dados de outras fontes de dados, como o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR). Os dados apontam que, em 2015, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – recebeu 76.651 relatos de violência contra as mulheres, sendo majoritariamente violência física (50,16%) e psicológica (30,33%). Com base nos dados reportados pelo sistema de saúde, a preponderância de violência física e psicológica vem se repetindo desde o ano de 2011, no entanto, os números absolutos vêm crescendo de maneira alarmante. Só a violência do tipo física teve um aumento de 132,37% entre 2011 e 2016; enquanto a violência psicológica/ moral aumentou 124,27%. Um relatório parcial do Ligue 180, com dados referentes a 2016, mostra um aumento de 83,10% no número de relatos de violência quando comparados ao ano de 2015, sendo a metade desses relatos referentes à violência física e 31,80% de violência psicológica (Ver Figura 1). Ao se visualizar esses dados não se pode deixar de considerar que em muitos casos as mulheres sofrem agressões físicas de menor grau, como tapas e empurrões, que não exigem atendimento médico, ou que muitas vezes não são reconhecidos como agressão. Logo, esses dados nos induzem a acreditar que a ocorrência de violência física é muito maior do que os relatórios consegue mensurar.

Figura 1: Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil



(Fonte SINAN/MS) (OMV, 2016)

Ao observar os dados trazidos pelo panorama acima mencionado, poder-se afirmar que a violência sexual tem uma baixa ocorrência considerando que apenas 4,54% das vítimas reportaram ter sofrido esse tipo de violência. No entanto, os dados trazidos por Cerqueira e Coelho (2014), mostram que o problema é bem mais sério e recorrente. Os autores realizaram uma nota técnica apresentando uma “radiografia” do Estupro no Brasil. Ao discutir os dados oriundos do Sistema de Informação de Agravos de Notificações versão net (SINAN NET), os autores apontam que no ano de 2011 foram notificados no sistema cerca de 12.087 casos de estupro. As vítimas eram em sua maioria do sexo feminino (88,5%), com idade até 17 anos (70%). A violência sexual foi cometida, predominantemente, por apenas um agressor do sexo masculino. Quando se analisa quem é esse agressor percebe-se que em cerca de 70% dos estupros, o agressor é um parente, namorado ou amigo/conhecido da vítima. A situação torna-se ainda mais alarmante quando se analisa o estupro de crianças, onde em 30,5% dos casos o agressor tem algum vínculo familiar com a vítima, e em 32,2% o agressor é amigo ou conhecido da vítima. Essa aproximação da vítima com o agressor é apontado pelos autores com um fator preditivo da repetição do estupro. Esses dados demonstram que o estupro está no domínio da violência doméstica, pois assim, como preconiza o Artigo 5º da Lei Maria da Penha, a relação predominantemente estabelecida entre vítima e agressor é dentro da unidade doméstica, do âmbito familiar, ou ainda no nível de convivência, mesmo sem a coabitação (Brasil, 2006).

Deve-se salientar que os dados apresentados pelos autores não abarcam sequer 50% dos casos de estupro. Esta constatação pode ser apreendida nos dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esse relatório já está em sua 11ª edição, e se propõem a trazer um panorama da violência no Brasil em todas as suas faces. Especificamente sobre a questão do estupro, o relatório do ano de 2012 apontou que foram notificados cerca de 50.617 casos de estupro no Brasil (FBSP, 2013). Já nas versões do mesmo relatório referentes aos anos de 2015 e 2016 foi apontada a ocorrência de 45.460 e 49.497 estupros, respectivamente (FBSP, 2016; 2017).

No extremo da situação da violência contra a mulher estão os números de homicídios. O Mapa da Violência (WAISELFSZ, 2015) analisa o panorama dos homicídios, e indica que no ano de 2013 a taxa de homicídios foi de 4,8 vítimas por 100 mil. Já os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2006, apontam que a taxa de homicídios de mulheres era 4.2 homicídios por grupo de 100 mil mulheres, no ano de 2014 o número aumentou para 4.6 homicídios por grupo de 100 mil mulheres, voltando a diminuir em 2015 para 4.4 homicídios. Quando se analisa os dados de homicídios por estados, observa-se que o

estado de Roraima atinge uma taxa de 11.4 homicídios; 4,6 homicídios por grupo de 100 mil mulheres; seguido por Mato Grosso (7.4), Goiás (7.3) e Rondônia (7.2).

O instituto DataSenado (2017), desde do ano de 2005, realiza uma pesquisa bianual, sobre a violência doméstica contra a mulher. Na sua sétima edição, no ano de 2017, a pesquisa contou com 1.1116 mulheres de todos os estados do Brasil. Os resultados demonstram um aumento de 70% no número de mulheres que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência provocada por homens entre os anos de 2011 e 2016. Embora seja perceptível o aumento, deve-se considerar que durante os anos de 2009 e 2013 houve uma estabilização desse indicador, onde durante os cinco anos, 19% das mulheres se disseram vítima da violência doméstica (Ver Figura 2).



Figura 2: Evolução temporal de mulheres que sofreram violência doméstica segundo pesquisa DataSenado. Fonte: DataSenado (2017)

A tipologia da violência sofrida confirma a preponderância da violência física (67%) e psíquica (47%), conforme dados anteriores. Quando se trata da primeira agressão sofrida, os dados mostram que esta ocorre quase sempre antes do 19 anos (35%) e antes dos 29 anos (33%). O fato de ter filhos parece ser um fator complicador no panorama da violência doméstica, uma vez que, o percentual de mulheres com filhos que afirmam ter sofrido violência é de 34%, comparado a 17% das mulheres que não tem filhos. Segundo as participantes, os principais agressores são o atual marido, companheiro ou namorado (41%) ou ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado (33%). Esses dados passaram por uma grande modificação desde o primeiro ano da pesquisa, de modo que diminui o número de agressores que ainda possuem um vínculo afetivo-amoroso com a vítima, enquanto cresce o número de

agressores que já não possuem esse vínculo. Esse dado é corroborado pela diminuição do número de vítimas que ainda convivem com o agressor (32% em 2011 e 27% em 2017).

Tratando-se da Lei Maria da Penha, todas as mulheres participantes afirmam já ter ouvido falar da Lei Maria da Penha, o que vai de encontro a Lei 11.340, no seu Artigo 8º, inciso V, que preconiza a necessidade de um conjunto articulado de ações que garantam à difusão da Lei e dos instrumentos legais de proteção à mulher, através de campanhas educativas que possibilitem a prevenção da violência contra a mulher. Embora haja o conhecimento da Lei, segundo a pesquisa do DataSenado (2017), as mulheres que já sofreram violência doméstica acreditam que a lei não consegue proteger as mulheres (29%) ou pelo menos que isso só ocorre em parte (50%). Essa percepção de não efetividade da Lei é um fator complicador no combate a violência doméstica, uma vez que dá indícios que as mulheres, em decorrência dessa percepção, poderão não procurar os serviços de apoio. Esse panorama ganha força nas respostas dadas pelas participantes sobre sua atitude diante da agressão sofrida. Infelizmente, os dados nos mostram que ainda é grande o número de mulheres que não denunciam nem pedem ajuda, prova disso é que 27% das respondentes afirmam “não ter feito nada”, e que apenas 17% procuraram a delegacia comum e 16% à delegacia da mulher. O principal motivo para a ausência de denúncia, segundo as participantes, é o medo do agressor (72%). Cunha (2014) discute que o fato da vítima não denunciar as agressões sofridas perpassa por diversos fatores:

[...] a não-percepção da violência como algo incomum, ou netão a vergonha que se relaciona à admissão pública de uma agressão doméstica; e entraves de ordem objetiva, como a falta de instancias confiáveis para relatar o ocorrido, ou mesmo a crença na ineficácia de uma denúncia (CUNHA, 2014, p. 30).

Embora o medo seja um fator impeditivo da denúncia por parte da vítima, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes ao ano de 2016, demonstram que há, pelo menos em parte, uma concreta procura pelo sistema judiciário nos casos de violência doméstica contra a mulher. Os dados revelam que, na Justiça Estadual, no ano de 2016, tramitaram cerca de 1.199.116 processos referentes à violência doméstica, incluindo novos casos (334.008), casos baixados e medidas protetivas de urgência. No mesmo ano foram iniciados 290.423 novos inquéritos policiais e foram expedidas 195.038 medidas protetivas, independente do tipo de medida – urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor.

Deve-se considerar que a busca pela justiça por parte da vítima não garante que haja uma resposta efetiva do poder judiciário à demanda social. No próprio relatório é destacado que “um dos aspectos cruciais da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres é a capacidade de resposta em face da demanda judicial em casos de violência

doméstica contra a mulher” (CNJ, 2017, p. 36). Para avaliar essa reposta o relatório aponta o Índice de Atendimento a Demanda (IAD) como um dos meios de avaliação. O IAD refere-se à capacidade da justiça de finalizar um número de processos maior que o número de novos casos no mesmo período. No ano de 2016, os números de processos arquivados no Brasil conseguiu superar o número de novos casos, mostrando uma efetividade no atendimento a demanda de casos de violência doméstica contra a mulher.

No relatório também são apresentados dados das execuções penais, fase que caracteriza o cumprimento da decisão judicial. Os dados mostram que foram iniciados 13.446 processos de execução penal, 16.133 sentenças foram proferidas, e 6.921 processos foram baixados. Embora não tenhamos dados comparativos de anos anteriores, os dados trazidos pelo relatório nos parecem indicar que a justiça atua efetivamente no combate a violência contra a mulher, embora não possamos negar que os dados são distantes da realidade de alguns estados brasileiros. Essa efetividade pode estar relacionada com o notável número de Varas e Juizados especializados em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, o qual cresceu 2.120% em comparação ao ano de 2000.

Embora os dados do CNJ (2017) sejam aparentemente positivos, não se pode desconsiderar a persistência da discriminação contra a mulher em situação de violência nas instituições públicas que deveriam acolher as mulheres. Segundo Couto (2016) o processo discriminatório ocorre por parte de policias, delegados, defensores ou juizes.

De modo geral, os dados até aqui elencados dão indícios que vem ocorrendo um aumento significativo nas ocorrências de violência doméstica contra a mulher (DATASENADO, 2017; CERQUEIRA; COELHO, 2014; FBSP, 2013; 2016; 2017). No entanto, é preciso ter ciência da dificuldade de notificação dos casos de violência doméstica, assim como os fatores socioculturais que subjaz a falta de denúncias contra agressores.

No Panorama da violência contra as mulheres no Brasil foi apresentado o problema da subnotificação referente aos dados da violência contra a mulher. O panorama mostra que, em 2011, apenas 38% dos municípios apresentaram ao menos uma notificação sobre casos de violência contra a mulher. Em 2014 esse dado sobe para 87,6%, demonstrando uma melhora significativa. Contudo, deve-se considerar que esse dado ainda não é ideal, e corrobora Grossi e colaboradores (2012) no aspecto de falta de dados que deem um panorama real do problema. Alves e colaboradores (2016) demonstram que as fontes existentes sobre dados da violência contra a mulher acabam por ser “um conjunto de informações díspares que dificilmente podem orientar um diagnóstico preciso do quadro de violência doméstica e familiar” (p. 2). Nas conclusões da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres,

registradas na Plataforma de Ação de Pequim, ainda na década de 1990, a precariedade na coleta de dados já era apontada:

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas (VIOTTI, 1995).

A subnotificação do problema da violência contra a mulher é consenso na literatura. Esses e outros fatores podem explicar os crescentes números acerca da violência doméstica contra as mulheres, uma vez que houve uma expansão na rede de acolhimento que possibilita um maior apoio a denúncia e enfrentamento, mas também uma modificação sociocultural, onde continuamente as mulheres são incentivadas a assumir um papel mais ativo nas suas relações, quebrando as relações de dominação e submissão às quais estão refreadas.

Ao se pensar na evolução das políticas públicas e avanço jurídico no combate a violência doméstica contra a mulher, e contrapô-la ao hipotético aumento dos casos de violência contra a mulher, surge inevitavelmente, o questionamento acerca da efetividade dessas políticas e leis, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha. Uma possível resposta a esse panorama é dado por Cerqueira e colaboradores (2015), que se propuseram a realizar uma avaliação quantitativa sobre os efeitos da Lei Maria da Penha para coibir a violência de gênero no país. Os autores discutem, inicialmente, uma série de fatores que podem influenciar na efetividade da Lei Maria da Penha. Dois dos aspectos apontados pelos autores referem-se à localidade e a existência de serviços de apoio à vítima:

[...] é possível que em determinadas localidades a ideologia patriarcal seja mais forte, ou haja uma subcultura de violência contra a mulher mais arraigada, de modo que o número de agressões seja maior aí. Por outro lado, conforme salientamos, como o custo esperado da punição aumentou após a LMP, o número de agressões, segundo o modelo, deveria diminuir, em maior ou menor intensidade, em todas as localidades, a depender da crença dos residentes quanto à efetividade da nova lei para fazer aumentar o custo da punição. Essas crenças, por sua vez, dependem crucialmente da provisão e instalação pelo Estado dos serviços protetivos descritos na própria LMP [...] (como delegacias especiais de atendimento à mulher – Deams, juizados especiais etc.) [...] Com isso, seria razoável imaginar que o efeito da LMP não é homogêneo em todo o território nacional, ainda que a lei tenha esse alcance (CERQUEIRA et al, 2015, p. 11 e 12).

Cerqueira e colaboradores (2015) realizaram um estudo com os dados disponíveis no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS), entre 2000 e 2011, analisando os homicídios e os homicídios ocorridos dentro das residências. Diferente de outras pesquisas os autores não utilizam apenas estatísticas descritivas para as análises dos dados, mas também utilizam análises de regressões que permitem verificar a relação direta

entre duas variáveis. Os resultados da pesquisa conseguiram demonstrar através de parâmetros estatísticos que a introdução da Lei Maria da Penha conseguiu reduzir os números de homicídios por questão de gênero e de homicídios em residências, além de identificar uma correlação entre a taxa de homicídio e o consumo de bebidas alcoólicas.

Corroborando esses dados, Waiselfisz (2015) mostrou que durante os anos de 1980 a 2006, ano da promulgação da Lei Maria da Penha, houve um o crescimento progressivo do número de homicídios de mulheres, sendo esse aumento de 7,6% ao ano. Quando verificou-se os anos após a promulgação da lei, percebe-se que a taxa de crescimento anual caiu para 2,6%, o que demonstra que a Lei Maria da Penha tem efeitos positivos na redução do número de homicídios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por finalidade discutir a cerca da violência contra as mulheres, em seus diferentes aspectos, sabendo se tratar de complexo e subjetivo fenômeno permeado por questões históricas, sociais, culturais e políticas, e que vem suscitando reflexões teórico-práticas em toda esfera global.

A Lei 11.340/2006 mostrou-se uma ferramenta de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar, trouxe grandes avanços e inovações jurídicas e processuais que originaram transformações legais, políticas e culturais visando compensar as desvantagens históricas quanto aos direitos humanos das mulheres. Percebeu-se que a sua implementação vem sendo desempenhada de forma eficaz, enquanto legislação positiva protetiva, através da criação de mecanismos capazes de dar maior aplicabilidade ao que o texto legal predispõe, proporcionando efeitos positivos no coibir e no prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para efetivar a igualdade entre gêneros nas relações familiares.

Verificou-se, através da análise dos relatórios, que a Lei Maria da Penha e todos os instrumentos a ela interligados, representam a proteção legal aos bens jurídicos ameaçados pelos crimes de violência doméstica, favorecendo a propagação do sentimento de maior segurança as mulheres quanto a atuação responsável e mais ágil do Estado.

É importante ressaltarmos que, embora se reconheça a eminência dos avanços alcançados no combate à violência doméstica contra a mulher, bem como, na busca pelas garantias dos seus direitos, ainda faz-se necessário a implantação de políticas públicas, uma maior divulgação das leis, e formas de difundir os direitos inerentes a mulher. Também são

desafios importantes, a formação e atualização dos profissionais que acolhem as mulheres em situação de violência, a fim de que se sintam mais confortáveis e mais seguras no ato da denúncia; efetivar mecanismos de mensuração mais eficazes para realizar pesquisas e acompanhamento de maneira mais precisa; continuar a combater as desigualdades e o preconceito, desenvolvendo a conscientização e a sensibilização social. Nesta perspectiva, almeja-se que o estudo colabore para uma melhor reflexão da problemática que abrange o fenômeno da violência no país.

## **ABSTRACT**

Violence against women has become a serious global problem, affecting women regardless of their social class, ethnicity, age group, education level or sexual orientation. It is a complex phenomenon that has required the commitment of several agents, in an attempt to restrain and prevent it. In this present paper, the objective was to discuss the structuring aspects of Law 11.340 / 06, with an analysis of violence against women and the influence due to historical and sociocultural aspects. A brief account was taken of the international agreements that, together with the feminist struggles, resulted in the promulgation of Maria da Penha's Law. This law represented a breakthrough in addressing domestic and family violence against women, presenting legal and procedural innovations that promoted legal, political and cultural changes in the affirmation of women's human rights. The mechanisms for protecting women in situations of violence, introduced by Maria da Penha's law and its applicability, are also discussed. Finally, it will provide an analysis of data from official and unofficial reports and documents on the effectiveness of the law, measured by the reduced number of victims, which results in an increase on the effectiveness of it in combating violence against women in Brazil.

**KEYWORDS:** Maria da Penha's law, Domestic violence against women. Effectiveness.



## REFERÊNCIAS

ALVES, M. C. L.; DUMARESQ, M. L.; SILVA, R. V. *As Lacunas no Enfrentamento à Violência contra a Mulher: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar*, 2016. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abril/2016 (Texto para Discussão nº 196). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519161>

ÁVILA, T. A. P. *Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres*. Projeto BuscaLegis, 2007. Acesso em 10 de mai. 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10692&p=1>

BRASIL. *Código Penal*. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em 28 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 27 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acessado em 27 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.973, de 1º de ago. de 1996. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, Brasília, DF, ago. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 16 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.030, de 31 de mar. de 2004. *Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências*, Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm). Acesso em: 10 de mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 05 de Mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Secretaria Especial de Políticas para Mulheres-SPM. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 21 de Mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.304 de 09 de Março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 28 de Mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher, pesquisa do DATASENADO*, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 03 de abr. 2018.

BARSTED, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRUNO, C. R. *Lei Maria Da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência*. 2016, 56f. Monografia (Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014.

CERQUEIRA D; MATOS, M.V; MARTINS, Ana P.A; PINTO JUNIOR, J. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. *Texto para discussão do IPEA n. 2.048*. Brasília, mar. 2015.

CORTIZO, M. C.; GOYENECHE, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Revista Katálysis*, v. 13, n. 1, p. 102-109, 2010.

COSTA, I. H. dos S. *O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal: a atuação da casa da mulher brasileira*. 2016. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social). Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

COUTO, M. C. G. do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. 2016, 152p. Dissertação (Dissertação Direito Penal). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR*, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>.

CUNHA, F. M. *Delicta factis permanentis: marcas de um delito invisível*. Campinas, SP [s. n.], 2008. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Guita Grin Debert.

DIAS, M. B. Ações afirmativas: a solução para a desigualdade. *Jornal Zero Hora*. Porto Alegre, 28 de maio de 1997. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_\\_a%E7%F5es\\_afirmativas\\_\\_a\\_solu%E7%E3o\\_\\_para\\_a\\_desigualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3__a%E7%F5es_afirmativas__a_solu%E7%E3o__para_a_desigualdade.pdf)>. Acessado em 27 de março de 2018.

FADIGAS, A. B. de M. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. *Revista Artemis*, v. 4, 2006.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, SP, ano 10, 2016. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, SP, ano 11, 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, SP, ano 7, 2013. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/7\\_anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/7_anuario_2013-corrigido.pdf).

GONÇALVES, F. B. A convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a condição feminina nas “sociedades opressoras contemporâneas”. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.6, n.6, jul./dez.2007.

GROSSI, P. K et al. Desenvolvimento e igualdade de gênero: avanços e desafios no enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Temporalis*. Brasília, n. 23, p.153-169, 2012.

GUIMARAES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. DOI: .

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C.: Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussions of the Maria da Penha law in tackling gender violence. *Cienc. Saude Colet.*, v.18, n.3, p.691-700, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria Da Penha*, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 10 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais*. N. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Acesso em 30 de novembro, 2013, em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>.

PASINATO, W. ; SANTOS, C. M.. *Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Carta Maior, 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acessado em 05 de mar de 2018.

PORTO, P. R. da F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAFFIOTI, H. (1999a). Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva - Revista da Fundação Seade*, 13(4), 82-91.

SANTOS, C. M. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra*, n. 301, 2008.

SARDENBERG, C. M. B.; GROSSI, M. P. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p497>.

SEGATO, R. L. (2006). Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, 12(1), 207-236.

VIOTTI, M. L. R. Declaração e a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher: Pequim 1995. In: FROSSARD, H. *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 15-25. 2006.

WASELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence*. Geneva: World Health Organization; 2013.